



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.422 - PR (2015/0031896-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : RITA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : MAXIMILIAN ZEREK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ARTIGOS 105, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 187 DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça a negativa de provimento de agravo interno contra decisão que negara seguimento a recurso especial com fundamento em entendimento desta Corte definido sob o rito do artigo 543, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.422 - PR (2015/0031896-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Petróleo Brasileiro S/A
PETROBRAS interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO CÍVEL AO STJ CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599/SP - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL ORIUNDA DO DERRAMAMENTO DE NAFTA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - INTERDIÇÃO DA PESCA - REPARAÇÃO DEVIDA AOS PESCADORES ARTESANAIS - QUESTÕES DECIDIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.114.398/PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO É MAIS ABRANGENTE QUE O PARADIGMA, NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE AD QUEM, TENDO EM VISTA QUE A AFERIÇÃO DO INTUITO PROTELATÓRIO DA PARTE IMPLICA NO REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR - POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO INCURSIONAR NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, QUANDO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS GERAIS E CONSTITUCIONAIS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração foram eles rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO É MAIS ABRANGENTE QUE O PARADIGMA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS REJEITADOS - DECISÃO DO AGRAVO REGIMENTAL CLARA NO SENTIDO DE QUE O RECURSO ESPECIAL, NESTE PONTO, NÃO FOI ADMITIDO PORQUE A ANÁLISE DA QUESTÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 123 DO STJ - IRRELEVÂNCIA DO PARADIGMA NÃO TER ENFRENTADO A QUESTÃO - NÃO APONTADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO DOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Alega a reclamante que o Recurso Especial obstado trata de hipótese diversa da decidida em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.243.887/PR), sendo "mais abrangente do que as teses firmadas pelo recurso repetitivo, tal como a não aplicabilidade ao caso em questão da multa prevista no art. 538, paragrafo único do CPC" (e-STJ fl. 7).

Aduz que "inobstante o acórdão recorrido estar em consonância em algumas matérias com o recurso representativo da controvérsia, o recurso interposto pelo ora Reclamante traz em seu bojo matérias não apreciadas por esta Corte, não sendo possível que o tribunal a *quo* impossibilite ao Reclamante ter suas pretensões devidamente analisadas por este Tribunal".

Assim posta a questão, decido.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, conforme disposto nos artigos 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, não podendo tal instrumento ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos desta Corte:

RECLAMAÇÃO CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal a quo que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar decisum que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.
3. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 08/8/2012, DJe 15/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por este Superior Tribunal, não servindo de sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg na Rcl 7.291/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/4/12; Rcl 7.415/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/12; AgRg na Rcl 5.464/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6/5/11.
2. Na espécie, a presente reclamação não busca preservar a competência desta Corte ou a integridade de alguma de suas decisões, uma vez que visa modificar o resultado do julgamento do seu agravo regimental, o que não é possível na via eleita, porquanto a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 8.429/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 13/6/2012, DJe 19/6/2012)

A Corte Especial deste Tribunal Superior decidiu, também, em questão de ordem, não ser cabível agravo dirigido ao STJ contra decisão do Tribunal de origem que tenha negado seguimento a recurso especial com fundamento em tese definida no julgamento de recurso especial repetitivo, conforme o seguinte julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido. (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011)

O caso dos autos é, exatamente, a hipótese tratada no precedente acima citado, tendo em vista que a negativa de seguimento do recurso especial teve por fundamento entendimento desta Corte definido sob o rito do artigo 543, § 7º, inciso I, do CPC, *in verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.

2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012)

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, também considerou inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendendo que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

Desse modo, "eventual equívoco na subsunção do caso concreto à tese firmada no acórdão paradigma deve ser resolvido na própria instância *a quo*, mediante a interposição de agravo interno", conforme bem acentuado pelo Ministro Marco Buzzi, quando do julgamento da Rcl 022074/PR.

Não está, assim, caracterizada usurpação de competência desta Corte que autorize e justifique o ajuizamento da presente reclamação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação.

Afirma ser necessária a reforma da decisão agravada, dado ter sido interposto agravo interno em face da decisão de negativa de seguimento de recurso especial, exatamente conforme entendimento adotado na decisão agravada, sendo ajuizada a presente reclamação para "proteger e dar eficácia à competência constitucionalmente atribuída a este C. STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.422 - PR (2015/0031896-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos trazidos pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, revelando, tão somente, seu inconformismo com a solução dada para a controvérsia.

Com efeito, conforme foi destacado na decisão agravada, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, espelhada no entendimento do STF, o fato de ter o Tribunal *a quo* negado seguimento a recurso especial com fundamento em entendimento desta Corte definido sob o rito do artigo 543, § 7º, inciso I, do CPC, e mantido essa decisão ao negar provimento a agravo interno em face dela interposto, não caracteriza, por si só, usurpação de competência do STJ, necessária para o ajuizamento de reclamação com fundamento nos artigos 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

Desse modo, o único recurso cabível seria mesmo o agravo interno, interposto pela agravante, mas que não foi provido pela Turma julgadora, esgotando-se, aí, os recursos de que a parte dispunha para questionar a negativa de seguimento do recurso especial na origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0031896-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 23.422 / PR**

Números Origem: 0018162004 18162004 475939504

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : RITA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : MAXIMILIAN ZEREK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : RITA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : MAXIMILIAN ZEREK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.